



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/011211/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: OSVALDO BARRETO FILHO
WILTON TEIXEIRA CUNHA
PAULO ROBERTO SOARES ASSIS
DARLAN GOMES DOS SANTOS
LUIZ VAGNER SERRA MESQUITA
ROWENNA BRITO
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SEC

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Foram aportados no Ministério Público de Contas para devida manifestação os autos da **inspeção** realizada pela Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ª CCE) deste Tribunal de Contas, que procedeu à avaliação das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental sob a responsabilidade dos seus Diretores e da Secretaria da Educação (SEC), bem como da regularidade da gestão e prestação de contas dos recursos recebidos da União via Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) pelas escolas auditadas.

Após serem notificados, os gestores da SEC, responsáveis pela fiscalização e coordenação das unidades inspecionadas, se manifestaram de forma unificada às fls. 182/201, prestando esclarecimentos e informações sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Os autos foram, então, encaminhados à 7ª CCE para que esta Unidade Técnica se manifestasse sobre a resposta dos gestores, o que foi feito através do parecer de fl. 206, no

Carvalho

qual a auditoria mantém os pontos relatados, considerando que os gestores acataram os achados apontados na inspeção, com exceção apenas do último item de fl.62, quanto à cobrança de tarifas bancárias em conta do PDDE da Escola Santa Edwrigens.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial para fins de análise e emissão de parecer.

É o que cumpre relatar.

A instrução dos presentes autos apontou diversas irregularidades no âmbito das unidades inspecionadas por obra do trabalho auditorial da 7ª CCE, das quais é possível citar as seguintes:

(1) Infraestrutura escolar precária;
(1.1) Biblioteca;
(1.2) Laboratórios de Informática;
(1.3) Refeitório;
(1.4) Cozinha/dispensa/depósito
(1.5) Áreas recreativas;
(1.6) Salas de aula;
(1.7) Banheiros;
(1.8) Áreas externas e bebedouro;
(1.9) Acessibilidade;
(2) Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);
(2.1) Atraso na liberação dos recursos;
(2.2) Débitos indevidos na conta específica do PDDE;
(2.3) Intempestividade/inadequação da prestação de contas;
(2.4) Ausência de comprovação da efetiva incorporação ao patrimônio da SEC (Estado) dos bens adquiridos com recursos do PDDE;
(2.5) Comprometimento/suspensão das atividades vinculadas ao programa PDDE – Educação integral por força de atrasos nos repasses, bem como realização de atividades em instalações inadequadas;

Da análise dos achados apontados pela 7ª CCE relativos à infraestrutura das 20 (vinte) escolas inspecionadas, observa-se que abrangem problemas relacionados à

acessibilidade; à administração e à manutenção das instalações das bibliotecas, laboratórios de informática, refeitório, cozinha, despensa, depósito, áreas recreativas, salas de aula, banheiros, áreas externas e bebedouros.

Segundo o Relatório de Auditoria (fl. 19), as irregularidades arroladas acima de (1.1) a (1.9) retraram a precariedade e a inexistência de serviços e equipamentos mínimos relacionados à infraestrutura e ao funcionamento das escolas públicas na Bahia, de modo que apresenta, no Anexo 03, o registro fotográfico dos problemas infraestruturais das unidades inspecionadas, comprovando tal conclusão.

Em razão das irregularidades encontradas, a 7ª CCE recomendou à SEC, à fl. 19, que procedesse à intervenção nas unidades educacionais em questão para que os aspectos infraestruturais não comprometessem o desenvolvimento e o processo educativo das crianças, além de sua integridade física. Sugeriu, ainda, que a Pasta vistoriasse as demais escolas da rede pública com vistas a sanear falhas semelhantes e adotasse medidas para que as escolas alertassem à SEC sobre a necessidade de intervenção em infraestrutura.

Além disso, recomendou aos diretores escolares que interviessem na infraestrutura escolar, no âmbito de sua competência, e comunicassem formalmente à SEC a necessidade de reparos infraestruturais que desbordassem dos limites de suas atribuições.

Já quanto aos achados relativos ao PDDE listados acima, a 7ª CCE apontou diversas recomendações à SEC (fls. 20/21) e dirigiu-se aos gestores para recomendar que interviessem ou solicitassem da SEC intervenção nos espaços destinados ao Programa Mais Educação; que passassem a afixar nos bens adquiridos/produzidos as plaquetas encaminhadas pela SEC; que observassem a legislação no que pertine às prestações de contas e às contratações e aquisições; e que solicitassem estorno das cobranças de tarifas em extratos de contas do PDDE às instituições financeiras.

Observa-se, em suma, que grande parte dos achados e recomendações são direcionados aos diretores das unidades escolares inspecionados, contudo, tais responsáveis não foram notificados.

Com efeito, o objetivo da presente inspeção, conforme se depreende da leitura da fl.

212

05, fora "Avaliar a qualidade e a disponibilidade de instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, bem como a regularidade da aplicação dos recursos recebidos pela escola via Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)".

Ocorre que os gestores das escolas inspecionadas, na figura dos seus diretores, responsáveis pelas "instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental" e pela "aplicação dos recursos recebidos pela escola via Programa Dinheiro Direto na Escola" não foram notificados acerca do relatório auditorial para que juntassem aos autos defesa ou prestassem esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas.

Se paira alguma dúvida sobre a competência dos diretores das unidades escolares para responder sobre as irregularidades supracitadas, a mera leitura do rol de atribuições, constantes dos incisos X, XVIII, XXI, do art. 24 da Lei Estadual nº 8.261/2002 é suficiente para atestar a responsabilidade destes gestores sobre as inconformidades apontadas. Senão, vejamos:

Art. 24 - São atribuições do Diretor:

[...]

X - gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;

[...]

XVIII - coordenar as atividades administrativas da Unidade Escolar;

[...]

XXI - zelar pelo patrimônio da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;

XXII - analisar, conferir e assinar o inventário anual dos bens patrimoniais e do estoque do material de consumo;

[...]

XXIV - programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da Unidade Escolar;

[...]

XXV - coordenar as atividades financeiras da Unidade Escolar;

XXVI - controlar os créditos orçamentários da Unidade Escolar oriundos dos recursos Federais, Estaduais ou Municipais;

XXVII - elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da

Unidade Escolar;

XXVIII - registrar e controlar as obrigações a pagar da Unidade Escolar;

XXIX - adotar medidas que garantam as condições financeiras necessárias à implementação das ações previstas no plano de desenvolvimento da Unidade Escolar; (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que as escolas públicas de ensino fundamental foram objeto de inspeção; falhas foram apontadas sobre a gestão operacional de recursos e infraestrutural; recomendações foram sugeridas pela 7ª CCE à fl. 19 aos gestores das escolas inspecionadas; porém, os 20 (vinte) Diretores das 20 (vinte) unidades auditadas, responsáveis pela administração financeira dos recursos do PDDE e pela manutenção dos equipamentos e serviços de ordem infraestrutural, sequer tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos sobre as irregularidades que lhes foram imputadas.

Dessa forma, faz-se necessária a notificação dos gestores das escolas públicas objeto desta auditoria, arrolados às fls. 81/82, com vistas a lhes oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa e o pronunciamento conclusivo emanado da Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ª CCE), OPINA o Ministério Público de Contas pela notificação dos Diretores das unidades escolares inspecionadas às fls. 81/82 para que se manifestem nos autos a respeito das irregularidades apontadas pela 7ª CCE.

Salvador, 25 de abril de 2016.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exm. Sr Cons Relator
EM 25/04/2016

VERSO DA FL 213